



CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 196, DE 2019

Apensado: PL nº 975/2019

Apresentação: 17/09/2021 14:16 - CFT
PRL 2 CFT => PL 196/2019

PRL n.2

Acresce dispositivo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências".

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 196, de 2019, acresce dispositivo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", com o objetivo de determinar a emissão gratuita para o idoso de segunda via de documentos de identificação válidos em todo o território nacional que tenham sido perdidos, extraviados, furtados ou roubados.

Segundo a justificativa do autor, os idosos – que, em nosso País, são, em sua grande maioria, aposentados ou pensionistas que contam com poucos ou minguados recursos financeiros para prover o próprio sustento e de sua família – muitas vezes enfrentam dificuldades para arcar com os ônus e custos necessários à obtenção de segunda via dos documentos de que trata o projeto.

Pro tratar de matéria similar e nos termos regimentais, foi apensado o Projeto de Lei nº 975, de 2019, cujo objetivo é essencialmente o mesmo do projeto original.

A matéria segue em regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210936923900>





CAMARA DOS DEPUTADOS

Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa decidiu-se pela aprovação dos Projetos de Lei n^{os}s 196 e 975, ambos de 2019, nos termos de Substitutivo.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que





CAMARA DOS DEPUTADOS

se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Da análise do projeto, bem como do apensado, observa-se que a matéria tratada não tem repercussão direta no Orçamento da União, eis que o ônus financeiro nele explícito recairá notadamente sobre estados e municípios, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Quanto ao mérito, estamos perfeitamente de acordo com a proposição. A emissão de documentação de identificação para qualquer efeito de direito é obrigação do Estado. Não faz sentido exigir de pessoas idosas, sobretudo aquelas que carecem de condições financeiras, a cobrança de taxas para emissão da segunda via dos documentos, seja qual o motivo do extravio do documento original.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária do PL nº 196/2019; do nº PL 975/2019, apensado; e do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, não cabendo pronunciamento desta CFT quanto à adequação financeira ou orçamentária das referidas proposições.

No mérito, voto pela aprovação do PL nº 196/2019 e do PL nº 975/2019, apensado, nos termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2021-12303



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210936923900>

